



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Obrigatório DPVAT, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 3º Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT.

Em sua inicial o autor narra que foi vítima de acidente de trânsito em 12.06.2013, tendo sofrido fratura completa da clavícula esquerda com perda média em 50%. A sua invalidez foi reconhecida administrativamente, sendo-lhe paga a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de Seguro DPVAT, requerendo que seja pago o valor integral do seguro.

A sentença ora recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Seguradora a pagar ao autor o valor de R\$ 3.038,00 (três mil e trinta e oito reais).

A Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT interpôs apelação defendendo que pela análise do Laudo do IML junto com a Tabela anexa à Lei 11.945/2009, é justo o valor pago pela seguradora na seara administrativa.

Alega, ainda, que a sentença de primeiro grau enquadrou erroneamente a lesão, pois a mesma foi no ombro e não no membro superior inteiro.

Pede o provimento do presente recurso, reformando a sentença de primeiro grau em seu inteiro teor.

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 92/95).

É o relatório necessário.

Sem revisão, por se tratar de processo de rito sumário, nos termos do art. 275, inc. II, alínea e, do Código de Processo Civil c/c art. 115, inc. III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Obrigatório DPVAT, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 3º Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

No presente caso, considero que o nexo causal entre as lesões do apelado e o acidente automobilístico restou devidamente demonstrado através do Boletim de



Ocorrência Policial (fl. 10), Relatório de Pronto Atendimento (fl. 09) e o Laudo do IML (fl. 11). Ademais, entendo que o direito do recorrido foi reconhecido pela apelante quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Analisando detidamente os autos, percebo que a apelante não tem razão quanto ao suposto erro do juízo a quo quanto à lesão, pois, no Laudo do IML consta debilidade permanente e parcial das funções do membro superior esquerdo.

Assim, em observância à Tabela constante da Lei 11.945/2009, o apelado faz jus à complementação da indenização no valor de R\$ 3.038,00 (três mil e trinta e oito reais), motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão proferida em primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida.

É o voto.

Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NEXO CAUSAL. COMPROVADO. VALOR INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.
2. No presente caso, considero que o nexo causal entre as lesões do apelado e o acidente automobilístico restou devidamente demonstrado através do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 10), Relatório de Pronto Atendimento (fl. 09) e o Laudo do IML (fl. 11). Ademais, entendo que o direito do recorrido foi reconhecido pela apelante quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
3. Analisando detidamente os autos, percebo que a apelante não tem razão quanto ao suposto erro do juízo a quo quanto à lesão, pois, no Laudo do IML consta



debilidade permanente e parcial das funções do membro superior esquerdo.

4. Assim, em observância à Tabela constante da Lei 11.945/2009, o apelado faz jus à complementação da indenização no valor de R\$ 3.038,00 (três mil e trinta e oito reais), motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão proferida em primeiro grau.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO